



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.012145/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.433 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente VALDETE DE FÁTIMA JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda retido na fonte pode ser compensado na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de setembro de 2008, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 183,83, a título de IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de

compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 1.192,56 e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 38.389,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) contesta haver sido intimada a comprovar os valores compensados, pois não recebeu nenhuma comunicação para apresentar os documentos, embora estivesse aguardando o chamado;
- b) contesta a compensação indevida do IRRF, relativo à empresa Alto do Capivari Hotel Ltda., CNPJ nº 55.881.981/0001-15, para a qual prestou serviços no ano de 2004, conforme contrato de prestação de serviços (fls. 7/10) e cópia dos RPAs (fls. 11/12);
- c) a empresa encerrou suas atividades em janeiro de 2004, porém a Recorrente recebeu regularmente nos três primeiros meses, pois estava auxiliando nessa fase. Os recebimentos naquele ano foram: (i) janeiro, fevereiro e março: R\$ 8.952,00, com IRRF de R\$ 1.192,56; (ii) de abril a dezembro: R\$ 900,00 por mês, num total de R\$ 8.100,00. Assim, a Recorrente recebeu no ano R\$ 17.052,00, com IRRF de R\$ 1.192,56.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos (i) recibo de pagamento autônomo – RPA (fls. 21 e 22); (ii) contrato de prestação de serviços (fls. 23 a 26).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na declaração de ajuste anual, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se prestando a esse fim o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) a pessoa jurídica retentora informou à União, por meio de DIRF, o efetivo desconto sobre os ganhos da Recorrente, de modo que restou evidente a ilegitimidade da contribuinte para configurar como devedora do imposto, mesmo assim, a inventariante dos bens deixados por um dos sócios da fonte retentora o fez novamente;
- b) é assente na jurisprudência que, não obstante o contribuinte o contribuinte seja o responsável pela obrigação tributária, ele deixa de ser sujeito passivo dessa obrigação sempre que a lei imponha a terceiro – denominado substituto – a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo;
- c) não há que se falar em imposto devido, pois, no caso em tela, trata-se de substituição tributária, cuja fonte pagadora reteve o valor do imposto devido, não cabendo a cobrança da Recorrente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.433 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13807.012145/2008-85

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a compensação indevida de IRRF declarado pela ora Recorrente como retido pela fonte pagadora Alto do Capivari Hotel Ltda.

Alega a ora Recorrente que o crédito de IRRF é hígido, uma vez que houve o desconto dos valores recebidos.

A ora Recorrente instruiu a sua impugnação com cópia do contrato de prestação de serviços e dos recibos de pagamento de profissional autônomo que, apesar de não apresentarem assinatura do contratante dos serviços prestados pela contribuinte, evidenciam a retenção de valores compatíveis com os declarados pela Recorrente.

Ademais disso, verifica-se às fls. 56 dos autos do presente processo o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano-calendário de 2004, que atesta que neste período a Recorrente recebeu R\$ 17.052,00 a título de rendimentos tributáveis e sofreu a retenção de R\$ 1.192,56 a título de IRRF, exato valor declarado pela Recorrente.

Dessa forma, assiste razão à Recorrente, que logrou êxito em comprovar a retenção de valores a título de IRRF, não sendo necessário a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido ou do cumprimento de deveres instrumentais atribuídos à fonte pagadora.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator